

**RESPONSABILIDADE PENAL DOS MENORES**  
**NA ORDEM NACIONAL E INTERNACIONAL**

O XVII Congresso Internacional de Direito Penal, reunido em Beijing, de 12 a 19 de setembro de 2004.

*Considerando* que os menores requerem uma especial proteção pela sociedade e, em particular, pelo legislador tanto quanto pelos sistemas sociais e judiciais,  
*Considerando* que a juventude necessita de uma especial adaptação às regras jurídicas,

*Considerando* que a proteção dos jovens, seu desenvolvimento harmonioso e sua socialização devem ser objeto de uma particular importância, ao mesmo tempo em que se assegura a proteção da sociedade e o respeito aos direitos das vítimas dos comportamentos delituosos,

*Considerando* que a intervenção da sociedade com respeito aos menores deve ter sempre em conta a predominância do seu interesse,

*Considerando* que o estado de adolescência pode ser prolongado até a condição de jovem adulto (25 anos de idade) e que, como consequência, a legislação necessita ser adaptada para o jovem adulto de maneira similar àquela que se faz para os menores,

*Consciente* da situação de diversidade nacional, tanto quanto cultural e social, além da diversidade econômica existente em vários países,

*Relembrando* os parâmetros e normas internacionais, como aqueles expressados em 1985, pelas *Regras de Beijing*, acerca da Administração da Justiça Juvenil das Nações Unidas,

São adotadas as seguintes recomendações:

**I. Justificação do princípio de responsabilidade e diferentes categorias de idade**

1. Os menores são sujeitos de direito que apresentam características específicas. Em razão de tais especificidades, o sistema legal deve considerar a responsabilidade do menor de uma maneira distinta, dentro dos limites constitutivos de uma infração.
2. A idade de maioridade penal deve ser fixada em 18 anos. O legislador deve fixar a idade mínima a partir da qual pode-se aplicar um sistema penal específico. Esta idade mínima não pode ser inferior a 14 anos ao tempo do cometimento da infração.
3. Os menores autores de uma infração devem ser submetidos prioritariamente a medidas educativas e outras sanções alternativas com foco na reabilitação individual ou, se as circunstâncias assim o requererem, excepcionalmente, a medidas penais no clássico sentido do termo.
4. Abaixo dos 14 anos de idade, somente medidas educacionais podem ser aplicadas.
5. A execução de medidas educacionais ou sanções alternativas que tenham por objetivo a reabilitação do menor pode se prolongar até os 25 anos, conforme a demanda do interessado.
6. Para as infrações cometidas por pessoas com mais de 18 anos, as disposições específicas aplicáveis aos menores podem ser prolongadas até a idade de 25 anos.

## **II. Constatação Judicial da responsabilidade dos Menores**

7. A constatação da responsabilidade dos menores e as conseqüências que dela resultem devem ser decididas por uma autoridade judicial especializada e distinta da jurisdição aplicável aos maiores. A especial qualificação desse órgão deve estender-se a todos os participantes do processo. É desejável estender a competência desta jurisdição ao conjunto de questões concernentes aos menores.

8. A decisão desta jurisdição deve ser aclarada por investigações preliminares multidisciplinares submetidas ao contraditório entre as partes.

9. Uma especial atenção deve ser observada aos interesses das vítimas e ao seu tratamento com humanidade.

## **III. Sanções e Medidas Aplicáveis**

10. A pena de morte, que em si mesma constitui um problema grave no que concerne aos direitos humanos, jamais deve ser imposta ao infrator que seja menor no momento do cometimento do crime.

11. Da mesma forma a prisão perpétua, punições corporais, tortura e outras medidas desumanas e degradantes devem ser proibidas. A pena privativa de liberdade não pode exceder 15 anos.

12. As prisões cautelares anteriores à sentença só devem ser aplicadas em casos excepcionais. A decisão deve emanar de uma autoridade judicial, fundando-se em motivos previstos em lei e precedida de uma audiência. As prisões cautelares, sempre que possível, devem ser acompanhadas de apoio

educacional. Não devem, ademais, serem impostas a menores com idade inferiores a 16 anos.

13. A pena privativa de liberdade deve permanecer como uma sanção excepcional, reservada para as infrações mais graves e só aplicada àqueles cuja personalidade tenha sido avaliada cuidadosamente. Sua duração deve ser estritamente limitada. O cumprimento da pena privativa de liberdade deve se dar em estabelecimentos diferentes dos destinados aos adultos. Sempre que possível, medidas alternativas à prisão e ao julgamento formal devem ser aplicadas. Sendo o objetivo precípuo a reintegração do infrator, deve-se dar preferência às medidas de mediação que tenham em conta os interesses das vítimas.

14. A aplicação de medidas educacionais e de proteção deve ser submetida às mesmas condições e garantias previstas para a imposição das sanções punitivas previstas aos menores. Qualquer que seja o tipo de medida deverá ser pautada pelo princípio da proporcionalidade.

15. Em todos os casos deve observar-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer-se o limite máximo de punição.

#### **IV. Aspectos Internacionais**

16. Os instrumentos internacionais relativos aos direitos dos menores devem ser objeto de consideração atenta por parte do legislador, dos tribunais, do ministério público e de outras instituições que se ocupam dos direitos das crianças. É particularmente importante que se vele pela conformidade das leis, das decisões administrativas e judiciais, atentando para os tratados e convenções ratificados pelo Estado e em acordo com as normas e parâmetros internacionais.

17. A aplicação dos instrumentos internacionais de cooperação em matéria penal deve velar pelo respeito do predominante interesse do menor. A cooperação jamais deverá levar a uma situação que seja pior em relação àquela correspondente ao seu país de origem. Deve-se prestar uma especial ênfase ao direito de proteção consular e à tutela dos refugiados. O respeito ao direito a uma vida familiar deve ser expressamente estipulado, especialmente em matéria de extradição. As crianças estrangeiras devem desfrutar de todos os direitos reconhecidos às crianças nacionais.

(Elaborado pelo Professor Sérgio Salomão Shecaira. Criminal responsibility of minors in National and International Legal Orders” como consta na pág. 201 da *Revue Internationale de Droit Penal*, 1º e 2º trimestres de 2004. P. 201).